



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO SIGA Nº SMS-OFI-2026/03078

Bento Gonçalves, 25 de setembro de 2026.

À Ilustríssima Pregoeira e à Autoridade Superior

Assunto: Pregão Eletrônico nº 040/2026 (Processo Administrativo nº 117/2026) - Alteração de Ofício - Índices Copeiros

Trata-se de procedimento instaurado no bojo do **Pregão Eletrônico nº 040/2026 (Processo Administrativo nº 117/2026)**, cujo objeto compreende a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra para atender às necessidades operacionais e assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

No exercício do poder-dever de autotutela administrativa e visando ao aperfeiçoamento das regras editalícias para resguardar o interesse público, a higidez da contratação e a segurança operacional, a Secretaria Municipal de Saúde propõe, **de ofício**, a retificação pontual dos seguintes eixos do instrumento convocatório:

1. **Aferição das Demonstrações Contábeis e Exercício de Referência:** Delimitação do exercício social de referência para o cômputo dos índices contábeis (LC, LG e GE), do Patrimônio Líquido (PL) e do Capital Circulante Líquido (CCL);
2. **Base de Cálculo para Exigência do PL e CCL:** Adequação das alíneas "d.1" e "d. 2" do subitem 6.1.3, alinhando a base de cálculo ao valor estimado da contratação projetado para o período de 12 (doze) meses de execução;
3. **Regime de Participação (Vedação a Consórcios):** Estabelecimento expresso de vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com o art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Classif. documental

00.01.01.01



Assinado com senha por DAIANE PIUCO.
Documento Nº: 222496-8398 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=222496-8398>



SMSOFI202603078A

SIGA

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Saúde

2.1. Do Poder de Autotutela e da Discricionariedade Técnica

O ordenamento jurídico confere à Administração Pública o poder-dever de autotutela para rever, readequar e aperfeiçoar seus próprios atos, sempre que verificar oportunidade de melhoria técnica, alinhamento ao interesse público e adequação às finalidades do certame.

A modelagem dos critérios de qualificação econômico-financeira e as condições de participação inserem-se na esfera da discricionariedade técnica do gestor, a quem compete calibrar as exigências editalícias em estrita consonância com as características peculiares do objeto e com a realidade fática da contratação pretendida.

Nesse diapasão, busca-se conciliar a indispensável segurança na execução do ajuste com o princípio da ampla competitividade, assegurando exigências proporcionais que selecionem concorrentes técnica e economicamente aptos.

2.2. Da Qualificação Econômico-Financeira: Balanço e Índices

No tocante às demonstrações contábeis, o art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

No entanto, o exame da solvência imediata da proponente — traduzida pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE), bem como pelos montantes de Patrimônio Líquido (PL) e Capital Circulante Líquido (CCL) — deve refletir sua real e contemporânea higidez.

A opção de concentrar o cálculo analítico de tais parâmetros no balanço do último exercício social (ou de abertura, para pessoas jurídicas com menos de um ano de constituição) constitui legítima escolha técnica, preservando a verificação da solvência atual da licitante sem gerar sobreposições ou distorções de períodos pretéritos já superados.

Do mesmo modo, revela-se plenamente técnica a retificação promovida nas alíneas "d.1" e "d.2" do subitem 6.1.3 do Edital, delimitando expressamente que a base de cálculo para a comprovação do Patrimônio Líquido Mínimo e do Capital Circulante Líquido corresponda ao valor estimado da contratação dimensionado para o período de 12 (doze) meses de prestação de serviços.

2.3. Da Vedação à Participação de Empresas em Consórcio

Nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, a admissão ou vedação de consórcios em licitações insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Saúde

Administração Pública, devidamente motivado nas peculiaridades do objeto e do mercado fornecedor.

No presente caso, considerando a ampla competitividade do mercado prestador de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e a necessidade de assegurar responsabilidade jurídica centralizada, inequívoca e direta na gestão da folha, na retenção de encargos trabalhistas e na fiscalização presencial dos postos de trabalho vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, estabelece-se a **PROIBIÇÃO da participação de empresas reunidas em consórcio**. A medida busca afastar a dispersão gerencial e mitigar passivos operacionais e trabalhistas que poderiam comprometer a regularidade das atividades da pasta.

3. DA CONSOLIDAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES NO EDITAL

Em consonância com as diretrizes traçadas, o instrumento convocatório deverá ser retificado para consolidar a seguinte redação:

- **Da Aferição dos Índices e Balanço:**

A apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis permanece exigível quanto aos 2 (dois) últimos exercícios sociais (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021). Contudo, consigna-se expressamente que o cálculo dos índices de liquidez e de endividamento (LC, LG, GE), bem como do Patrimônio Líquido (PL) e do Capital Circulante Líquido (CCL), será apurado e avaliado exclusivamente com base no balanço patrimonial do último exercício social (ou de abertura, se a empresa tiver menos de 1 ano de constituição).

- **Da Redação das Alíneas "d.1" e "d.2" do Subitem 6.1.3:**

Ajusta-se a redação de modo a constar que a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) e do Capital Circulante Líquido (CCL) terá *"por base o valor estimado da contratação correspondente ao período de 12 (doze) meses de prestação de serviços"*.

- **Das Condições de Participação (Vedação a Consórcios):**

Inclui-se cláusula específica dispondo que *"não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da ampla competitividade do mercado e da necessidade de centralização da responsabilidade técnica e operacional na execução dos serviços essenciais de saúde"*.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Saúde

Encaminhem-se os presentes autos à Ilustríssima Pregoeira e à Autoridade Superior para deliberação e providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

Daiane Piuco
Secretário Municipal

